



ACÓRDÃO Nº 43.639
Processo nº 112002.2022.2.000

Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
Assunto: Contas de Gestão - Exercício 2022
Relator: Conselheiro Francisco Sérgio Belich de Souza Leão
Instrução: 1ª Controladoria
Procurador(a): Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos
Interessado: FABIANO HERMES AGUIAR (Presidente)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE. EXERCÍCIO DE 2022. PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 112002.2022.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso II, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULAR COM RESSALVA as contas do(a) Sr(a) Fabiano Hermes Aguiar, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Em favor de quem deverá ser expedito o "Alvará de Quitação" da importância de R\$ 3.251.688,99 (três milhões duzentos e cinquenta e um mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), correspondente ao valor que esteve sob sua responsabilidade naquele exercício financeiro, somente após a comprovação do recolhimento em favor do Fundo de Reparelhamento do TCM-PA/FUMREAP, no prazo de trinta dias, dos valores estipulados a título de multas.

APLICAR as multas abaixo ao(à) Sr(a) Fabiano Hermes Aguiar, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA:

1. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento da Lei de Acesso a Informação, onde ficou constatado que a Unidade Gestora em questão alcançou um percentual de atendimento de 93,08 % das obrigações contidas na Matriz Única de atendimento, descumprindo a IN 011/2021/TCM-PA
2. Multa na quantidade de 100 UPF-PA prevista no Art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelas falhas formais constatadas em processos licitatórios, nos termos do entendimento Plenário desta Corte de Contas (Acórdão 34.909/2019; Acórdão 35.396/2019; Acórdão 29.220/2016; Acórdão 32.468/2018), descumprindo a Resolução nº 11.535/2014-TCMPA c/c Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Belém - PA, 19 de Outubro de 2023.

Texto publicado em <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, em **23/11/2023**, na edição nº **1.599** DOE TCM-PA.